

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 11:480

Representaram as associações de classe do comércio e indústria sobre os inconvenientes que para os exportadores e reexportadores resultavam da aplicação imediata do decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925, o que determinou a publicação das portarias n.os 4:557 e 4:574, respectivamente de 30 de Dezembro de 1925 e 4 de Fevereiro de 1926, suspendendo a execução desse decreto enquanto se não estudarem as reclamações formuladas.

Com o presente decreto, mantendo-se os princípios que determinaram aquele diploma, e atendendo às reclamações que se julgaram justas, obvia o Governo aos inconvenientes resultantes da falta de prazo para utilização das fixações de câmbios e consegue-se que a cada venda de cambial de exportação corresponda de facto um despacho aduaneiro de saída de mercadoria, sem prejuízo do comércio de exportação.

Assim, atendendo à faculdade consignada no artigo 34.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser feitas fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar, com mais de cento e vinte dias de antecedência da exportação correspondente, caducando a validade da operação para a parte da exportação ou reexportação que não tenha sido realizada dentro do prazo fixado neste artigo e aplicando-se ao exportador a penalidade do artigo 36.º do decreto n.º 8:439 se ele não houver liquidado a fixação de câmbio.

§ único. Casos especiais que necessitem maior prazo serão justificados perante a Inspecção do Comércio Bancário, a qual resolverá nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 8:439.

Art. 2.º No caso de os bancos ou banqueiros, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 8:439, haverem entregue, por antecipação, cambais relativas a mercadorias a exportar ou a reexportar, sem que as respectivas operações de exportação ou de reexportação se hajam realizado dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, ao Estado assistirá o direito de anular a operação cambial efectuada, restituindo, pelos câmbios fixados previamente, o montante dos valores-ouro entregues por antecipação sem contrapartida de mercadorias enviadas para o estrangeiro, ou exigir a correspondente diferença cambial.

§ único. Quando o banco ou banqueiro prove que já liquidou com o exportador a totalidade da cambial de que entregou ao Estado a parte respectiva, não será aquela diferença cambial exigida do banco ou banqueiro, mas ao exportador será aplicada a penalidade cominada no artigo 32.º do decreto n.º 8:439.

Art. 3.º Os banqueiros são responsáveis pela identidade dos exportadores e reexportadores com quem transacionarem, ficando sujeitos ao pagamento de uma multa, que pode ir de 1 a 5 por cento sobre a importância total da operação, com um mínimo de 1.000\$, quando a identidade se não comprove.

Art. 4.º Continuam em vigor as determinações da portaria de 26 de Setembro de 1922, relativas a casas exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, com sede no estrangeiro, mas apenas quanto à exportação dos saldos dos stocks nessa data fixados, cujas cambais já houvessem vendido..

Art. 5.º (transitório). As operações de fixação de câmbio notificadas ao Banco de Portugal desde 31 de Agosto

de 1924 até 28 de Fevereiro de 1926, e cujas exportações ou reexportações não sejam realizadas dentro de trezentos dias da sua fixação, serão anuladas, nos termos do artigo 1.º se não houver sido liquidada a parte destinada ao Estado e nos termos do artigo 2.º se a parte destinada ao Estado houver sido liquidada.

§ único. As operações de venda de cambais realizadas pelas casas exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, com sede no estrangeiro, feitasat é a data, em obediência à portaria de 26 de Setembro de 1922, não serão anuladas nos termos do artigo 2.º, aplicando-se até ao seu montante para exportações futuras das referidas mercadorias.

Art. 6.º Ao julgamento das transgressões do presente decreto é aplicável a forma de processo prevista no artigo 65.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e da decisão do Ministro das Finanças, que a seu prudente arbitrio atenderá às circunstâncias em que se verificaram, dar-se há conhecimento por meio de circular aos bancos e banqueiros para efectivação por sua parte da proibição de exportação.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — Armando Marques Guedes.

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 11:481

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 5:104.596\$48, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante, as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1925-1926, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento, referente ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a), n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das outras Repartições assim o tenham entendido e facam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — Jodo Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Caixa Geral de Depósitos

2.ª alteração do orçamento para o ano económico de 1925-1926

RECEITA

Juros de empréstimos ao Governo, aos corpos e corporações administrativas e outras entidades:

Ao Governo:

	Para mais	Para menos
Para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, contrato de 30-10-1924	286.396\$48	-\$
Para a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto, contrato de 23-3-1925	180.000\$00	-\$
Para a Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana do Castelo e Rio Lima, contrato de 5-5-1925	13.500\$00	-\$
Para conclusão do novo Manicómio de Lisboa, contrato de 20-5-1925	400.000\$00	-\$
Para construção de casas económicas de Lisboa e Pôrto, contrato de 2-2-1925	10.000\$00	-\$
Para construções escolares, contrato de 20-5-1925	45.000\$00	-\$

A câmaras municipais:

	Para mais	Para menos
Alcobaça, contrato de 24-9-1925	25.000\$00	-\$
Aveiro, contrato de 11-5-1925	30.000\$00	-\$
Castelo de Vide, contrato de 16-10-1925	10.000\$00	-\$
Sertã, contrato de 2-12-1924	1.700\$00	-\$
Covilhã, contrato de 5-6-1924	7.500\$00	-\$
Lisboa { Contrato de 26-3-1924	50.250\$00	
Lisboa { Contrato de 27-4-1925	300.000\$00	
Lisboa { Contrato de 27-4-1925	52.500\$00	
Lisboa { Contrato de 21-8-1925	150.000\$00	
Moimenta da Beira, contrato de 5-12-1924	552.750\$00	-\$
Ponta Delgada, contrato de 7-10-1925	8.500\$00	-\$
Vagos, contrato de 21-3-1925	10.000\$00	-\$
Vagos, contrato de 21-3-1925	3.150\$00	-\$

A diversas entidades:

	Para mais	Para menos
Administração da Casa da Nazaré, contrato de 12-5-1925	10.000\$00	-\$
Junta de Freguesia de Figueira de Seiça, contrato de 28-4-1925	3.600\$00	-\$
Junta Geral do Distrito de Braga, contrato de 4-3-1925	7.500\$00	-\$
Juros de títulos de coberturas de saques a prazo da Agência Financeira do Rio de Janeiro	2.000.000\$00	-\$
Juro do depósito no Banco de Portugal	1.500.000\$00	-\$

Soma

Importância descrita no orçamento aprovado	37.239.154\$90	
Idem, idem, na 1.ª alteração — decreto n.º 11:213	<u>4.627.487\$11</u>	

Total previsto

5:104.596\$48

41.866.642\$01

46.971.238\$49

DESPESA

Capítulo I, artigo 3.º — Pessoal do quadro com provimento vitalício:

De categoria ou cota de aposentação	Vencimentos anuais		Total por classes
	De exercício	Total	
<i>Para mais:</i>			
1 diretor de serviços	1.960\$00	240\$00	2.200\$00
6 primeiros oficiais	1.568\$00	192\$00	1.760\$00
1 segundo oficial	1.176\$00	144\$00	1.320\$00
2 ajudantes de arquivista	1.176\$00	144\$00	1.320\$00
1 conservador da casa forte	1.176\$00	144\$00	1.320\$00
3 fiéis	1.568\$00	192\$00	1.760\$00
1 tipógrafo chefe	1.176\$00	144\$00	1.320\$00
- Impressor-compositor (a)	217\$08	25\$52	243\$60
1 correio	858\$48	105\$12	963\$60
- cobrador (a)	317\$52	38\$88	356\$40
			26.203\$60
<i>Para menos:</i>			
2 terceiros oficiais	858\$48	105\$12	963\$60
7 praticantes	801\$84	98\$16	900\$00
1 tesoureiro das filiais	1.568\$00	192\$00	1.760\$00
3 delegados do tesoureiro	1.176\$00	144\$00	1.320\$00
4 serventuários com mais de 15 anos de serviço	641\$40	78\$60	720\$00
1 serventuário com menos de 15 anos de serviço	554\$60	65\$40	600\$00
			17.427\$20

(a) Diferença para mais da despesa orçamentada.

	Para mais	Para menos
Capítulo I, artigo 4.º — Pessoal contratado ao abrigo do artigo 15.º, parte final dos §§ 1.º e 21.º da base IV da lei de 26 de Setembro de 1909	—\$—	400\$00
Capítulo I, artigo 5.º — Pessoal contratado nos termos do artigo 13.º da base IV da lei n.º 4:670	1:400.000\$00	—\$—
Capítulo I, artigo 9.º-A — Melhoria de vencimento do pessoal do quadro:		
Diferença de melhoria de vencimentos do pessoal do quadro, a abonar desde 1 de Janeiro de 1923 a 30 de Junho de 1925	200.000\$00	—\$—
Capítulo II, artigo 10.º — Juros de capitais depositados:		
S/ 10.000\$ a 2 por cento (depósitos necessários de c/ moderna)	2:380.000\$00	—\$—
S/ 80.000\$ a 7,3 por cento (de depósitos a prazo)	—\$—	
S/ 20.000\$ a 8 por cento de saques a prazo da Agência Financeira do Rio de Janeiro	—\$—	
Capítulo 3.º, artigo 11.º — Lucros prováveis em 1925-1926:		
20 por cento dos lucros líquidos prováveis destinados ao fundo de reserva, nos termos do § único do artigo 14.º da base IV da lei de 26 de Setembro de 1909	103.658\$58	
80 por cento dos lucros líquidos prováveis a entregar ao Estado em observância do citado artigo	414.634\$30	—\$—
Capítulo IV — Agência Financeira do Rio de Janeiro:		
Artigo 12.º — Vencimentos	18.234\$74	
Artigo 13.º — Abonos variáveis e ajudas de custo	5.000\$00	
Artigo 14.º — Material e despesas diversas	6.666\$62	
Artigo 15.º — Diferença de câmbio:		
1900 por cento s/ 29.901\$36.	568.025\$84	
Soma	<u>597.927\$20</u>	—\$—
Importância descrita no orçamento aprovado	5:122.423\$68	17.827\$20
Idem, idem, na 1.ª alteração — decreto n.º 11:213.	5:104.596\$48	
Total da despesa prevista	<u>41:866.642\$01</u>	
	46:971.238\$49	

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.º Repartição Central

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º deste último decreto, se publicam os factores a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigidos pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus pará-

grafos da lei n.º 1:368, para o lançamento da contribuição predial do ano de 1925-1926:

Factores

Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040	2
Rendimentos colectáveis achados pelas averbações efectuadas no ano de 1922-1923	1,75

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Março de 1926. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*